



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Maria Imaculada		
<b>EMENTA:</b> Recredencia o Colégio Maria Imaculada, INEP 23025310, no município de Sobral, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, sem interrupção, até 31.12.2018, e dá outras providências.		
<b>COMISSÃO RELATORA:</b> Pe. José Linhares Ponte, Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire		
<b>SPU Nº</b> 7722902/2015 7553647/2015	<b>PARECER Nº</b> 0321/2016	<b>APROVADO EM:</b> 01.03.2016

## I - RELATÓRIO

Pe. José Linhares Ponte, Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), pelo presente processo protocolado sob o nº 7722902/2015, solicitou às conselheiras Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire verificar *in loco*, no dia 24 de novembro 2015, as condições de funcionamento do Centro de Educação Maria Imaculada denominado atualmente de Colégio Maria Imaculada, sediado em Sobral, haja vista o Pleno do Conselho Municipal de Educação do município de Sobral haver deliberado pelo Ofício CME nº 108/2015 a **suspensão do funcionamento da educação infantil para o ano de 2016. Caso referido Centro providencie a devida regularização será concedida a autorização e o retorno do seu funcionamento a partir do ano de 2017**(grifo nosso).

Da visita realizada pelas conselheiras, fora elaborado um Relatório apresentando um breve histórico sobre a situação legal e as condições de funcionamento da instituição de ensino que deu respaldo a este Parecer.

As conselheiras foram recebidas pela Irmã Maria Eliete Gomes Lopes, diretora-presidente, que, na ocasião, informou que assumira a presidência da instituição em 2012, e que a sua antecessora havia comunicado que a situação da instituição estava regular junto a este CEE e que até a presente não havia recebido nenhum comunicado ou relatório oficial do Conselho Municipal de Educação de Sobral, solicitando a regularização da Escola.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0321/2016

Por ocasião da visita, foram fornecidas cópias de certificados de credenciamento expedidos respectivamente por este Conselho. E, ainda, Ofício nº 01/2012, assinado pela Irmã Maria Dalva Rodrigues da Costa, solicitando o credenciamento, a autorização da educação infantil e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio concedidos anteriormente nos termos da Resolução nº 430/2009, cuja validade expirou em 31.12.2010. Segundo a Irmã Eliete, considerando que a documentação estava postada no Sistema de Informatização e Simplificação de Processo (SISP) desde 2012, pensava que a situação da escola para a oferta da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio estavam regular perante este CEE.

Explicara que havia sido convocada pela Dra. Rosina Lúcia Frota Aragão, promotora do Ministério Público, para se explicar, perante a Professora Penha, Presidente do Conselho Municipal, a razão de não haver cumprido as determinações daquele Órgão, haja vista o funcionamento irregular da instituição de ensino e que, em 2016, o Colégio não poderia funcionar com a educação infantil e que teria um prazo de dez dias para cumprir o processo regulatório, mas, mesmo que cumprisse as falhas apontadas, só poderia funcionar com esse nível de ensino em 2017.

Informara, outrossim, que pediu um "SOS" ao presidente do Sindicato das Escolas Particulares (SINEPE), Professor Airton, ao advogado Dr. José Milton Cerqueira e ao Presidente deste Conselho, haja vista o Ministério Público e o CME terem dado um prazo até o dia 16 de novembro de 2015 para o cumprimento das determinações daquele Órgão.

Comunicara, ainda, que as Professoras Ana Maria Nogueira Moreira, Secretária Executiva deste CEE, e Maria da Penha Cardoso, Presidente do Conselho Municipal de Educação CME/Sobral, visitaram a Escola, e fora dado um prazo até o dia 16/11/2015 para a instituição entregar a documentação ao CME e a este CEE para sua regularização perante os dois sistemas de ensino.

Na visita *in loco* verificou-se que a estrutura da instituição é satisfatória em todos os aspectos. Foram visitadas as seguintes dependências: almoxarifado, área para recreação, auditório, banheiros femininos e masculinos e de professores, biblioteca, cantina, capela, cozinha, diretoria, secretaria, laboratórios de ciências, informática e de matemática, lavanderia, quadra de esporte coberta, piscina, praça de alimentação, recepção, sala de audiovisual, salas de aula climatizadas, coordenação, sala de música, sala de professores e espaços de educação climatizados.

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@cee.ce.gov.br](mailto:cec.informatica@cee.ce.gov.br)

EBB/JAA

2/9



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0321/2016

Informara que a instituição possui em torno de setecentos alunos matriculados, compreendendo a educação infantil e os ensinos fundamental e médio e que está deveras preocupada, uma vez que paralisar as atividades em 2016 geraria um caos social junto aos pais, aos alunos e à sociedade sobralense, sem falar na questão trabalhista que culminaria com a demissão e indenização de todos os professores contratados para a educação infantil.

Em contato com a instituição, as conselheiras informaram que a documentação encaminhada nos anos 2012, 2013 e 2014 não havia sido analisada e nem gerado processo, haja vista a responsável pela escola haver postado, apenas, a documentação, sem finalizar a devida postagem no SISP, fato este ratificado pelo diretor da área de Tecnologia da Informação/CEE, Danilo Meireles.

Analisando a situação legal da Escola, fora sugerido à auxiliar de secretaria que postasse novamente toda a documentação no SISP para ser protocolada e analisada por este Conselho, uma vez que a situação legal se encontrava com o prazo expirado desde 2011.

Respondem pela direção pedagógica a professora Antônia Damasceno da Penha e Maria Dalva Rodrigues da Costa, ambas licenciadas em Pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar; pela secretaria escolar responde Francisca Teresinha da Silveira, Registro nº 67032083, e pela coordenação pedagógica, Maria Excelsa de Vasconcelos Pereira e Sílvia Linhares Bezerra. Possui dezesseis professores, dos quais doze são habilitados (75%).

O laudo técnico de segurança fora emitido pelo engenheiro José Ronildo Ribeiro Costa, cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) sob o nº 43189-D, e a renovação da Licença Sanitária, pelo Inspetor da Prefeitura Municipal de Sobral, Nilson Aragão.

Os instrumentos de Gestão: Projeto Pedagógico, Regimento Escolar, Plano de Curso e Currículo estão em consonância com a legislação deste Conselho.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0321/2016

Há de se reconhecer que no SISP, apesar de haver sido implantado desde 2007, ainda persistem muitas dúvidas dos usuários e a necessidade de uma permanente capacitação junto às instituições de ensino pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

## II – SITUAÇÃO LEGAL

O Centro Educacional Maria Imaculada atualmente denominado Colégio Maria Imaculada é uma entidade civil e religiosa, de caráter educacional e de assistência social, sem fins lucrativos. Foi fundado em 04 de maio de 1943, com a denominação “Escola Doméstica”, com sede na Rua Conselheiro José Júlio, 145, Centro, no município de Sobral.

O Colégio é declarado de Utilidade Pública Federal pela Lei nº 8.725/92-12, em D.O. de 03/05/1993; Utilidade Pública Estadual, pela Lei nº 10.178, em D.O.E. de 05/05/1978 e Utilidade Pública Municipal, pela Lei Municipal nº 367, de 17 de julho de 1973, publicado no jornal da cidade, “Correio da Semana”, em 20 de julho de 1973 e atualizado pela Lei nº 029/1992, publicado no D.O.M. de 01/07/1992, registrado no Conselho Nacional de Serviço Social, sob o nº 33.999, de 19/12/1944. Com registro no CMAS: Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993, e portador do Certificado de Fins Filantrópicos, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

O Colégio é organizado e constituído pelas Irmãs, Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo, da Associação São Vicente de Paulo de Fortaleza, da Província de Fortaleza, e possui personalidade jurídica própria e autonomia didática, conforme registro, em 01 de maio de 1943, no Livro A, nº 11 de fls. 7/7v, sob o nº de ordem 10, no Cartório Pedro Mendes, Comarca de Sobral, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 07.818.065/0001-98.

## III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o Art. 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional quanto à autorização pelo poder público para funcionar e quanto à avaliação de qualidade do ensino oferecido.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0321/2016

As atribuições deste Conselho Estadual de Educação estão definidas no Artigo 230 da Constituição Estadual, que, assim, dispõe:

*Art. 230. O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.*

É importante esclarecer que Sistema de Ensino referido no Artigo 230 da Constituição Estadual, compreende as instituições de ensino credenciadas e autorizadas a funcionar mediante parecer deste CEE, cabendo a essas o cumprimento das normas emanadas deste órgão.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, em atendimento ao preceito constitucional, determina que caberá ao Estado organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, e incumbir-se-á de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

O Sistema Estadual de Ensino compreende ( Art. 17 LDB):

- I – as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual;*
- II – as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*
- III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- IV – os órgãos de educação estaduais.*

Aos Estados, de acordo com o Art. 10 da LDB, compete:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;*
- II – ...*
- III – ...*

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@cee.ce.gov.br](mailto:cec.informatica@cee.ce.gov.br)

EBB/JAA

5/9



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0321/2016

*IV– autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V – baixar normas complementares para seu sistema de ensino.*

Foi com base nestes preceitos legais e nas respectivas normas de seus sistemas de ensino que este CEE expediu a Resolução nº 451/2014, estabelecendo critérios para credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos.

Verificamos, outrossim, que esse Colégio atende às determinações e exigências deste Conselho e se configura como “Escola Digna” nos termos do Parecer nº 042/2000, deste Conselho, senão vejamos:

*“Entenda-se como educação escolar digna, aquela que se desenvolve em escolas dignas.*

*E, por “escola digna”, haveremos que entender:*

*- aquela que se assume como instituição educativa, sendo, espaço de convívio, de cultura, de inovação e experimentação;*

*- a escola que, além de um espaço e de um contexto, é também um tempo: tempo de desenvolvimento de competências e habilidades, portanto, tempo de curiosidade a ser desenvolvida; de atividade, senso crítico, iniciativa e criatividade; de professores e alunos que compartilham a construção do conhecimento, dos sonhos e da capacidade de enfrentar e superar desafios;*

*- a escola em que as pessoas são o sentido da sua existência;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0321/2016

*- a escola que, mais do que preparar para a vida, é a própria vida, constituindo-se um local de vivência de cidadania.*

Esta escola digna pressupõe capacidade instalada, que lhe proporcione as condições básicas necessárias ao cumprimento desta sua função social"

As atribuições do Conselho Municipal de Educação e dos municípios estão disciplinadas na LDB nº 9394/1996, que disciplina:

- caberá ao Município organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*
- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*
- oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino e assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.*

Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;*
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III – os órgãos municipais de educação.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0321/2016

Foi com base nesses dispositivos que o Conselho Municipal de Educação expediu a Resolução CME nº 06/2015 e o Regimento Interno, aprovado em 10 de março de 2008.

É importante fazer constar que este Conselho, em agosto de 2011, firmou Pacto de Cooperação com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, dispondo que o credenciamento de instituições de educação infantil e a autorização de seus cursos na rede privada de ensino nos municípios ficariam sob a responsabilidade do sistema próprio e conselhos normatizadores por um período de cinco anos.

O regime de colaboração é o princípio constitucional que se efetivará por meio de um Sistema Nacional Articulado de Educação e implica um intercâmbio de responsabilidades entre União, Estados e Municípios e os diferentes órgãos que o compõem.

#### IV – VOTO DA COMISSÃO RELATORA

Diante do exposto, com base na documentação apresentada (postada no SISP em 2012, 2013, 2014 e 2015) e no Relatório de *visita in loco*, somos de parecer favorável ao credenciamento do Colégio Maria Imaculada, no município de Sobral, INEP 23025310, e à renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, sem interrupção, até 31.12.2018, recomendando que a instituição cumpra os prazos previstos nas Resoluções dos sistemas de ensino.

Com relação à oferta da educação infantil, sugerimos ao CME/Sobral que seja reconsiderada a decisão do Pleno, concedendo ao Colégio Maria Imaculada o direito de protocolar o processo de credenciamento para funcionar sem interrupção com a educação infantil no ano em curso, uma vez que a suspensão da primeira etapa da educação básica causaria um caos social, pois envolveria demissão de professores, equipe pedagógica e administrativa, além do prejuízo financeiro para a escola e para os pais que já têm filhos na escola já algum tempo, gerando vínculo afetivo com os colegas de classe e com seus professores.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0321/2016

**V – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 01 de março de 2016.

**Comissão Relatora:**

**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Relatora

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Relator e Presidente do CEE